

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13899.000309/93-48
Recurso nº : 111.150
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.909

VIA JUDICIAL - A eleição, pelo contribuinte, da via judicial, impede o conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por renúncia às instâncias administrativas (propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

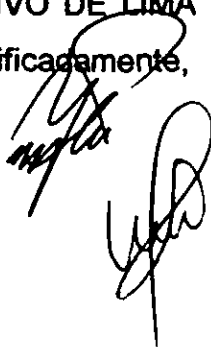

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

PROCESSO Nº : 13899.000309/93-48
ACÓRDÃO Nº : 105-11.909

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.



PROCESSO Nº : 13899.000309/93-48
ACÓRDÃO Nº : 105-11.909

RECURSO N.º : 111.150
RECORRENTE : DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

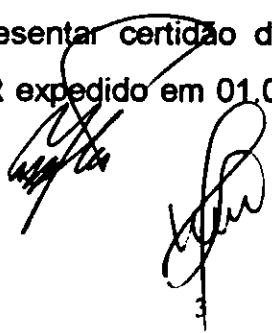
DINATÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal d Julgamento em Campinas, SP, que não conheceu de impugnação relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica relativa ao exercício de 1991.

A exigência decorreu do uso, pela recorrente, do IPC no cálculo da correção monetária de suas demonstrações financeiras, quando a fiscalização entendeu dever ser limitada à variação do BTNF.

Anteriormente à ação fiscal, a empresa socorreu-se via mandado de segurança, obtendo liminar que a beneficiava para assim proceder.

Autuada, impugnou alegando falha de intimação e abrigo em medida judicial. Apesar de constar a inconformidade com relação ao imposto de renda de pessoa jurídica e à contribuição social, o processo diz respeito exclusivamente ao imposto de renda de pessoa jurídica.

A decisão de primeiro grau considerou legal a intimação e não conheceu da impugnação diante da eleição, pelo contribuinte, da via judicial. Assim, intimou o contribuinte a apresentar certidão do estado do processo e da decisão, conforme AR de fls. 79. O AR expedido em 01.05.95 não apresenta indicação da data de recebimento.



PROCESSO Nº : 13899.000309/93-48
ACÓRDÃO Nº : 105-11.909

O recurso, interposto em 08.06.95 reitera a nulidade do feito por falha de intimação e pede o seu sobrestamento pelos efeitos suspensivos da liminar concedida no mandado de segurança impetrado.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório.'.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

A falta de indicação no Aviso de Recebimento postal da data da entrega da intimação leva o início da contagem do prazo processual a 15 dias da postalização. Assim, o recurso interposto em 08.06.95 é tempestivo.

Dois aspectos devem se apreciados.

O primeiro diz respeito à preliminar de nulidade da intimação de fls. 35 e o segundo se refere ao procedimento judicial impetrado pela recorrente antes do procedimento fiscal.

O segundo aspecto é determinante do destino a ser dado ao recurso, motivo pelo qual deixo de apreciar o primeiro, que se apresenta, no caso, irrelevante.

O trânsito do pleito da recorrente, pela via judicial, tira a possibilidade de ser o mesmo apreciado por este Colegiado, já que a opção é de exclusiva manifestação da interessada e deve ser respeitada em seus efeitos jurídicos.

Ainda, se a disputa judicial estiver amparada pela suspensão da exigibilidade do tributo, o prosseguimento da cobrança somente poderá ocorrer após o deslinde da questão, o que assegura a manutenção e amparo dos direitos do contribuinte, não provocando a decisão ora votada desamparo efetivo a seus direitos, mas, tão somente a possibilidade do resguardo da opção feita pelo contribuinte, em cujo foro eleito terá a solução da pendenga.

Como fundamento do voto, adoto a legislação de regência, ou seja, o art. 1º, par. 2º do Decreto-lei nº 1.737/79 e o art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, com seguinte redação:

Decreto-lei nº 1.737, art. 1º, § 2º:

".....

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer da esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

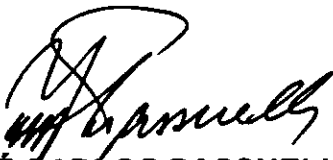
Lei nº 6.830, art. 38, parágrafo único:

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Assim, pelo que consta do processo, voto, por não conhecer do recurso, por ter a recorrente eleito a via judicial para a apreciação de seu direito, na forma da lei.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO